



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

1. **Processo nº:** 1176/2018
2. **Classe de Assunto:** 3 – Consulta
- 2.1 **Assunto:** 5 – Consulta – Sobre a cessão externa de servidores em estágio probatório do Poder Executivo
3. **Responsável:** Geferson Oliveira Barros Filho – CPF: 697.644.841-15 – Secretário de Estado da Administração
4. **Origem:** Secretaria de Estado da Administração – SECAD
5. **Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. **Procurador constituído:** não há
7. **Representante do MP:** Procurador Márcio Ferreira Brito

## **8. RELATÓRIO Nº 84/2018**

8.1. Tratam os autos de **Consulta** formulada pelo Sr. Geferson Oliveira Barros Filho – Secretário de Estado da Administração à época, acerca da possibilidade de considerar (ou não) como efetivo exercício o período de cessão externa de servidores durante o estágio probatório, independentemente de nomeação para cargo de provimento em comissão.

8.2. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 18/2016, analisando um caso concreto sobre o assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

*“De acordo com os dispositivos transcritos, verifica-se que antes da alteração prevista na Lei nº. 2871, de 03 de junho de 2014, a contagem do estágio probatório ficava suspensa durante o período de serviço prestado durante as cessões.*

*A Lei nº. 2871, de 03 de junho de 2014, que alterou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 04 de junho de 2014, no Diário Oficial do Estado de nº. 4141.*

*Somente a partir dessa data, começaram a valer as novas regras no que tange à contagem do estágio probatório durante as cessões.”*

8.3 Por seu turno, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal de Contas, através do Parecer nº 02/2018, concluiu conforme segue abaixo:

“5.30. Por todo exposto, cumpre observar que a suspensão do estágio probatório decorrente da cessão de servidores não encontra respaldo na legislação atual, pois, como dito:

- a) a cessão não está elencada nas hipóteses legais de suspensão do estágio probatório;
- b) a cessão realizada para atender Termo de Cooperação celebrado pelo Poder Executivo com prazos e programas definidos, que impliquem o exercício das atribuições próprias do cargo de origem não acarreta prejuízos ao servidor;
- c) existe orientação do TCE/TO ressaltando as cessões de servidores amparados por convênio ou termo de cooperação;

5.31. Portanto, entendemos razoável e coerente com os fatos e fundamentos expostos acima, que deve ser considerado como de efetivo exercício o período de cessão dos servidores, independente de nomeação para cargo de provimento em comissão, desde que haja convênio ou termo de cooperação celebrado pelo Poder Executivo com prazos e programas definidos, que impliquem o exercício das atribuições próprias do cargo de origem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

5.32. Além disso, deve-se observar os casos em que, no âmbito do Poder Executivo, o ato de cessão foi autorizado pela autoridade competente e o servidor permaneceu no exercício das atribuições do seu cargo de origem.

5.33. Ao fim, sugerimos/recomendamos a adoção das medidas pertinentes à regularização do estágio probatório dos servidores que se encontrem nas situações analisadas, inclusive sendo-lhes garantidos os efeitos financeiros decorrentes da evolução funcional advinda da estabilização no serviço público.”

8.4. O Corpo Especial de Auditores, pelo Parecer nº 512/2018, afirma que a presente consulta não preenche os pressupostos processuais que possibilitam a apreciação do seu mérito, pelos motivos abaixo transcritos, *in verbis*:

“Da jurisprudência vergastada, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é o de que, ao se responder uma consulta formulada no caso concreto, estaria o Tribunal de Contas interferindo na independência do Poder Executivo, bem como, no juízo de conveniência dos gestores.

Assim, ao teor do exposto, com fundamento no § 2º do art. 150 do Regimento Interno, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal de Contas não conheça da presente consulta, por não preencher os requisitos legais, com o consequente arquivamento.”

8.5. Instado, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1964/2017, opina também pelo não conhecimento da consulta, conforme motivação que colaciono a seguir, *in verbis*:

“(…)

*Porquanto, a presente consulta não atende aos requisitos de admissibilidade, pois, apesar de o consulente ser autoridade legitimada, e tratar-se de matéria relativa à competência direta deste Tribunal, o questionamento suscitado trata-se de caso concreto.*

*Ademais, não encontra instruído com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente nos termos do artigo 150, V, haja vista que, o que se denota dos autos é a juntada do PARECER “SCE” N 018/2016 da lavra da Procuradora do Estado a Senhora Patrícia de Alvarenga Xavier, datado de 14 de janeiro de 2016, ou seja, mais de 02 (dois) anos anteriores a data da consulta e que não enfrenta a problemática conforme externa no Ofício/SECAD/GASEC/Nº 528/2018.*

*Ante o exposto, este representante Ministerial junto a Egrégia Corte de Contas, na sua função essencial de *custus legis*, manifesta-se pelo **não conhecimento da presente Consulta**, efetuada pelo Senhor **Geferson Oliveira Barros Filho**, Secretário de Estado da Administração, haja vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade, bem como pelo arquivamento dos presentes autos.”*

8.6. É o relatório, no essencial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matricula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 16/05/2018 16:09:11